



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 559.506 - ES (2014/0195544-0)

RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE VITÓRIA
PROCURADOR : EVANDRO DE CASTRO BASTOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESC 90 TELECOMUNICAÇÕES LTDA
ADVOGADO : SIMONE VIZANI E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO, PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA. MULTA ADMINISTRATIVA. PROCON. PROPAGANDA ENGANOSA. INOCORRÊNCIA. PRETENSÃO QUE ENCONTRA ÓBICE NA SÚMULA N. 7 DO STJ.

1. A revisão da conclusão a que chegou o Tribunal de origem, sobre a inexistência de propaganda enganosa no caso vertente, demanda o reexame dos fatos e provas constantes dos autos, o que é vedado no âmbito do recurso especial, nos termos da Súmula n. 7 do STJ.

2. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Marga Tessler (Juíza Federal convocada do TRF 4ª Região) e Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 10 de março de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 559.506 - ES (2014/0195544-0)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE : **MUNICÍPIO DE VITÓRIA**
PROCURADOR : **EVANDRO DE CASTRO BASTOS E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **ESC 90 TELECOMUNICAÇÕES LTDA**
ADVOGADO : **SIMONE VIZANI E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto pelo Município de Vitória contra decisão que conheceu do agravo, para negar-lhe provimento, assim ementada (e-STJ fls. 501/503):

ADMINISTRATIVO, PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA. MULTA. PROCON. PROPAGANDA ENGANOSA. INOCORRÊNCIA. PRETENSÃO QUE ENCONTRA ÓBICE NA SÚMULA N. 7 DO STJ. CONHEÇO DO AGRADO PARA NEGAR-LHE PROVIMENTO.

Em suas razões recursais, a parte agravante alega, em síntese, a desnecessidade de reexame fático-probatório dos autos no caso em comento.

Ao final, pleiteia a reconsideração da decisão agravada ou, se mantida, a submissão do presente recurso ao Colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 559.506 - ES (2014/0195544-0)

EMENTA

ADMINISTRATIVO, PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA. MULTA ADMINISTRATIVA. PROCON. PROPAGANDA ENGANOSA. INOCORRÊNCIA. PRETENSÃO QUE ENCONTRA ÓBICE NA SÚMULA N. 7 DO STJ.

1. A revisão da conclusão a que chegou o Tribunal de origem, sobre a inexistência de propaganda enganosa no caso vertente, demanda o reexame dos fatos e provas constantes dos autos, o que é vedado no âmbito do recurso especial, nos termos da Súmula n. 7 do STJ.
2. Agravo regimental não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): A decisão agravada não merece reforma e mantém-se por seus próprios fundamentos, *in verbis* (e-STJ fls. 501/503):

Trata-se de agravo interposto pelo Município de Vitória contra decisão que inadmitiu recurso especial ao fundamento de necessidade de reexame fático-probatório dos autos, nos termos da Súmula n. 7 do STJ.

O apelo nobre obstado enfrenta acórdão do TJES, assim ementado (e-STJ fls. 426):

AGRAVO INTERNO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA. MULTA PROCON. PROCEDÊNCIA. PROCESSO ADMINISTRATIVO INVÁLIDO. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO DE CONSUMO E DE PROPAGANDA ENGANOSA. CONDUTA DO FORNECEDOR ADEQUADA À ÉTICA CONSUMERISTA. RECURSO DESPROVIDO.

1) O exercício do controle de legalidade impõe a censura às decisões administrativas que, sem o zelo necessário no exercício de sua pretensão punitiva, desprezam o devido processo legal e administrativo e aplicam sem razoabilidade a legislação consumerista.

2) É de se reconhecer inválido o processo administrativo que imputa à empresa, sem fundamento, conduta lesiva de direito do consumidor, em especial quando, sem se estabelecer a relação de consumo, a tentativa se deu de modo lícito, com observância das regras do artigo 37 do Código de Defesa do Consumidor.

3) Recurso improvido.

Os embargos de declaração foram improvidos, conforme ementa de fls. 442.

No recurso especial, a parte recorrente alega violação dos artigos 30, 31 e 35, incisos I, II e III, todos da Lei n. 8.078/1990 - Código de Defesa do Consumidor, ao argumento de que restou caracterizada a propaganda enganosa no caso em apreço.

Contrarrazões às fls. 461/470.

Neste agravo, afirma que seu recurso especial preenche os requisitos de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

admissibilidade e que não se encontram presentes os óbices apontados na decisão agravada.

Contraminuta às fls. 493/494.

É o relatório. Decido.

A pretensão não merece prosperar.

Isso porque, verifica-se que o Tribunal de origem, após ampla análise do conjunto fático-probatório dos autos, concluiu pela inexistência de propaganda enganosa no caso vertente. É o que se extrai do seguinte trecho do acórdão *a quo* (e-STJ fls. 428/430):

A documentação produzida no processo administrativo contém os documentos propagandísticos que fundamentam tanto a reclamação do consumidor quanto o processo administrativo presidido pelo PROCON. Afirmei que, de um processo administrativo com intuito disciplinar, as regras e princípios que instruem o devido processo legal exigem maior rigor na aferição das condutas apresentadas como lesivas dos direitos. Notei, também, que o consumidor se disse enganado porque apenas no ato da negociação, antes da contratação, teria sido informado da condição técnica exigida para a implementação do serviço: a existência de 3 (três) assinantes no mesmo condomínio, no mesmo prédio. Reitero que foi sobre este item argumentativo do consumidor que o Agravante fundamentou seu processo administrativo.

Conforme, porém, os documentos juntados pelo próprio consumidor e analisados pelo PROCON-Vitória (fls. 115ss.), a informação relativa à avaliação de viabilidade técnica estava claramente prevista no folder recebido pelo primeiro em sua caixa de correio.

Ao informar que a instalação do serviço ofertado estava sujeita a estudos de viabilidade técnica, a empresa Agravada agiu com lealdade e transparência com o consumidor, sendo imperativo que se afaste qualquer conduta que fira o direito positivo consumerista.

De fato, segundo o preciso relato-fundamentação do Juízo a quo, da propaganda impressa que gerou o auto de infração consta aviso no sentido de que a instalação estaria sujeita a viabilidade técnica (fl. 283). O Juízo a quo teve, inclusive, o cuidado de transcrever o fragmento do folder que traz a informação.

Da sentença também extraio que o panfleto foi categórico no que tange à instalação ficar sujeita a estudo de viabilidade técnica, sendo esta outra afirmação do órgão judicante que tem base na documentação constante dos autos.

Considero que a sentença foi suficientemente clara ao demonstrar a inexistência de suporte fático capaz de autorizar a aplicação das regras de proteção ao consumidor. No caso, estas regras exigiriam absoluta ausência de informação sob certas condições técnicas, a evidenciar intuito de engano do consumidor.

Não me convenci, lendo as razões do Agravante, de que a inviabilização da contratação deva ser atribuída a alguma conduta imprópria da Agravada, hipótese que ensejaria a incidência do artigo 35. A inviabilidade surgida estava prevista no material



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

publicitário juntado aos autos pelo próprio consumidor reclamante. Não houve violação do dever de informar, oponível à Agravada.

O que os autos demonstram é uma simples tentativa de contratação de um serviço e sua frustração devida à inexistência de condições técnicas de instalação. Mas há mais: tal condição estava devidamente estampada no material de divulgação colhido pelo consumidor em sua caixa de correio. Referida condição não foi apresentada pela empresa após a contratação ou mesmo como uma condição impeditiva desconhecida.

Estes fatos, estou certo, afastam com veemência a pretensão punitiva do PROCON-Vitória. E isto porque, reitero, as condições fático-jurídicas para tanto não estão presentes do modo como pretendido pelo Agravante.

Por tais razões, não são juridicamente sustentáveis as conclusões do PROCON-Vitória quando afirma que toda oferta ou propaganda veiculada, desde que séria e aceita pelo consumidor, deve ser cumprida, pois as empresas, antes de oferecerem qualquer tipo de serviço ou produto, devem ter em pasta os cálculos de custos inerentes dos (sic) serviços que pretende prestar, e mais ainda, que o consumidor que se prontifica a contratar a prestação dos serviços ofertados não é responsável por falta de cálculos ou projeções de gastos que empresa terá com a prestação dos serviços.

Vejo diversos equívocos nas assertivas acima. O principal deles refere-se à falta de cálculos de custos inerentes aos serviços. Esses cálculos tanto foram feitos que, conforme consta do folder lido e analisado pelo Agravante, a condição para a contratação era a existência de três contratantes. Este fato sugere que as receitas auferidas com três contratações suportam o custo de instalação.

A sentença recorrida reconheceu, portanto, a insuficiência do conjunto fático-provatório, que se somou a uma certa má-vontade e um intuito punitivo descontrolado. Tivesse o Agravante considerado com zelo e desprendimento o conjunto provatório é certo que teria considerado indevida a qualificação da conduta da Agravada como aquela prevista no artigo 37 do Código de Defesa do Consumidor.

Assim, tem-se que a revisão da conclusão a que chegou a Corte local sobre a questão demanda o reexame dos fatos e provas constantes dos autos, o que é vedado no âmbito do recurso especial, nos termos da Súmula n. 7 do STJ.

Ante o exposto, conheço do agravo para, desde logo, negar-lhe provimento (art. 544, § 4º, II, a, do CPC).

Tendo em vista que as razões do presente agravo já foram suficientemente rebatidas pela decisão agravada, não vislumbro a necessidade de tecer nenhuma consideração complementar à devida fundamentação deste julgado.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0195544-0

**AgRg no
AREsp 559.506 / ES**

Números Origem: 024090332446 02409033244620140079 24090332446 2409033244620140079
332443420098080024

EM MESA

JULGADO: 10/03/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLÉÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DENISE VINCI TULIO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE VITÓRIA
PROCURADOR : EVANDRO DE CASTRO BASTOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESC 90 TELECOMUNICAÇÕES LTDA
ADVOGADO : SIMONE VIZANI E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos
Administrativos - Infração Administrativa

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE VITÓRIA
PROCURADOR : EVANDRO DE CASTRO BASTOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESC 90 TELECOMUNICAÇÕES LTDA
ADVOGADO : SIMONE VIZANI E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Marga Tessler (Juíza Federal convocada do TRF 4ª Região) e Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.